



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0266/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE Nº. 26º DE 16/02/2005
PROCESSO Nº 1/0003113/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310801
RECORRENTE: CALÇADOS FERREIRA E SILVA LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.**
Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**
por unanimidade de voto. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência, porém, adotando-se os cálculos da decisão singular em observância ao Art. 65 § 2º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 23.338,95 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância, o contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia fls. 109 dos autos.

A decisão singular foi de manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário apresentando as seguintes razões:

1. Ausência do valor e quantificação do levantamento ou contagem do estoque inicial e final do período fiscalizado.
2. Que ocorrerem diversificações de produtos elencados num mesmo item.
3. O agente não fisco não fez qualquer menção as incorporações realizadas.
4. Que as mercadorias foram, agrupadas de forma globalizadas, usando como parâmetro a empresa fornecedora.
5. Realização de uma perícia objetivando comprovar as alegativas.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, e em busca da verdade material, anexa aos autos através de juntada (fls. 286 a 295) o levantamento da contagem de estoque realizada em 10/02/2003 e o inventário inicial período 2002 da empresa autuada, e sugere através de parecer que a decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, uma vez que a penalidade a ser aplicada em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro de 2002 a março de 2003, no montante de R\$ 23.338,93(vinte e três mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando basicamente a ausência do valor e quantificação no levantamento e contagem do estoque inicial e final do período fiscalizado, e que o agente do fisco não fez qualquer menção as incorporações realizadas.

Com respeito a quantificação e valores os mesmos se encontram registrados nos levantamentos fiscais , bem como o preço médio de cada produto durante o período fiscalizado, com relação as incorporações salientamos que no demonstrativo do quadro totalizador o fiscal discrimina item por item se houve incorporação e caso positivo, qual o código que o mesmo foi incorporado.

Salientamos que o contribuinte na sua peça recursal não demonstrou de forma específica qual o prejuízo que foi causado ao mesmo no levantamento, em virtude das incorporações feitas pelo fiscal autuante, dessa forma, não há razão em considerarmos o seu pedido de perícia.

Com relação a argumentação da ausência dos inventários inicial do período fiscalizado, bem como, a contagem de estoque de 10 de março de 2003, referente ao inventário final, salientamos que:

A consultoria tributária, em busca da verdade material, que é um dos princípios que rege o Processo Administrativo Tributário, também previstos na nossa legislação processual através do Decreto 25.468/99 no seu Art. 30, solicitou ao fiscal autuante os inventário inicial e a contagem de estoque realizada quando do início da fiscalização.

Em atendimento ao citado pedido o fiscal autuante enviou a este contencioso, cópia do inventário inicial, as notas fiscais de Venda a Consumidor e Modelo 1-A encerradas quando da contagem do estoque final, bem como, cópia da referida contagem realizada em 10/03/2003, devidamente assinadas pelo representante da autuada o Sr. Moises Pereira, que também assinou o 1º termo de início o qual decorreu a continuidade da ação fiscal que gerou a presente autuação, (fls. 286 a 295). Sendo assim, não resta dúvidas da existência e do conhecimento do autuado dos referidos inventários.

Com relação ao mérito da acusação, conforme demonstrativo do SLE o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período fiscalizado contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em observância ao Art. 65 § 2º do Decreto 25.468/99, adotando porém o demonstrativo da decisão singular, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 3.967,62
MULTA	R\$ 7.001,68

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CALÇADOS FERREIRA E SILVA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de realização de perícia e apreliminar de Nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, *julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE* a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial em conformidade com a lei 13.418/03 e pela observância ao Art.65 §2º do Decreto 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de ABRIL 2005..

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mª Martins T. Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO